**Inquérito Civil nº 14.0703.0000070/2017-0**

***ADITAMENTO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA***

1. **– DAS PARTES:**
2. **– COMPROMITENTE:**

● **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por sua Promotora de Justiça, Almachia Zwarg Acerbi, designada para atuar perante o Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente – GAEMA (Núcleo III – Baixada Santista), com sede na Avenida Conselheiro Nébias, nº 756, 5º andar, cj. 505, Boqueirão, Santos/SP;

1. **COMPROMISSÁRIO:**

● **MUNICÍPIO DE SANTOS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Visconde de Mauá, s/nº, inscrita no CNPJ sob n. 58.200.015/0001-83, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal Paulo Alexandre Barbosa; sendo que também assina na condição de testemunha o novo Prefeito Municipal eleito, **Rogério Pereira dos Santos**, para ciência e pleno cumprimento das obrigações aqui elencadas.

1. **– CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:**

**CONSIDERANDO** que foi instaurado, no âmbito das atribuições deste Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente – GAEMA (Núcleo III – Baixada Santista) do Ministério Público do Estado de São Paulo, o **inquérito civil número 14.0703.0000070/2017-0**visando averiguar os problemas de drenagem urbana (alagamentos e enchentes), no Bairro Jardim Castelo, Zona Noroeste, em Santos, ocorridos após a paralisação das obras do Programa Santos Novos Tempos, pela Prefeitura de Santos.

**CONSIDERANDO** que, em 05 de julho de 2018, as partes celebraram **Termo de Ajustamento de Conduta - TAC**, devidamente homologado pelo Conselho Superior do MPSP, sendo que dentre as cláusulas pactuadas restou acordado as seguintes obrigações:

1. *“Implantar todas as medidas necessárias para a solução do problema de alagamentos e enchentes no bairro do Jardim Castelo, Zona Noroeste, notadamente as medidas elencadas no parecer técnico anexo, tais como:*

***A)******Construção da estação elevatória, com comporta de três bombas, com capacidade de até seis mil litros de água por segundo para o Rio Bugres, prevista no Programa “Santos Novos Tempos” e com projeto executivo pronto, no final do canal da Avenida Haroldo de Camargo****, na área onde foram removidas famílias sobre o dique.*

***Diante da necessidade de recursos para a efetiva construção da estação elevatória, bem como prévio e regular procedimento licitatório, fica estabelecido o prazo de 1(um) ano para o início das obras, a contar da data da assinatura do presente acordo.***

*A futura obra deverá seguir o projeto executivo do Município e o cronograma respectivo para sua conclusão. Eventual paralisação da obra, sem justificação prévia, implicará em não cumprimento do TAC.*

*A Prefeitura já foi pré-selecionada para a obtenção dos recursos pleiteados pelo Município no Programa “Avançar Cidades”, objeto da Carta Consulta nº 567.5.2508/2017-R. No entanto, caso obtenha recursos oriundos de TACs também poderão ser aplicados neste compromisso.*

*Na eventual impossibilidade de obtenção dos recursos mencionados no Programa referido, o Município se compromete a comunicar imediatamente o Ministério Público, informando a medida alternativa pleiteada para tal finalidade.*

***B)****A execução de abertura de poços de visita no canal da Praça Universal, fechado em 1995, em número suficiente que permita a limpeza periódica do canal, sendo que, embora sugerida pelos engenheiros do CAEX, a sua abertura total para permitir a limpeza, esta solução técnica não foi aceita pela população. Tais aberturas devem ter proteção e/ou avisos para alertar a população e evitar acidentes. O prazo estabelecido par o início das obras de aberturas e limpeza é de 120(cento e vinte) dias, a contar da data da assinatura do presente acordo.*

***C)****No caso dos postos de visitas já executados e existentes junto ao canal da Rua Flor Horácio Cyrillo não resultarem em eficiência após a construção de comporta do canal de desague da Av. Haroldo de Camargo, o Município promoverá a finalização de construções de caixas de decantação em número suficiente e a remoção das construções irregulares junto ao canal da Rua Horácio Cyrillo. O Município informou que realizou 6(seis) postos de visitas e os moradores com construção irregular já foram regularmente notificados.*

*Assim, além das providências referidas, será dada a devida continuidade às medidas já iniciadas pelo Município para a remoção das construções irregulares e a análise técnica da eficiência dos postos de visitas. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento de oitenta), a contar da assinatura do presente acordo, para a comprovação de que tais providências foram adotadas.*

***C.1****- obrigação de adotar medidas administrativas com a finalidade de impedir novas ocupações irregulares no local. Será anexada fotografia para comprovar o cenário hoje existente, no prazo de 15 dias, a contar da data da homologação do acordo.*

***C.2****Prestar contas do presente acordo, informando nos presentes autos, bimestralmente, as medidas adotadas para a repressão das ocupações irregulares preexistentes ao presente ajuste.*

***D)******A finalização do fechamento do canal da Avenida Haroldo de Camargo com aduelas em secção fechada – nos restantes 150m (cento e cinquenta) metros de galeria****e avenida orçados em R$ 6.500.000,00(seis milhões e meio), pois, muito embora os engenheiros do CAEX tenham sugerido a abertura de córrego no trecho por executar, a colocação de aduelas abertas ou a contenção das laterais por outra técnica, mantendo  o canal aberto, os engenheiros da Prefeitura afirmam que é necessário o fechamento do canal por segurança dos moradores e também para evitar a disposição de resíduos no local. Assim, essa obra será concluída, conforme projeto existente, com a drenagem respectiva.*

***Fica estabelecido o prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura do presente acordo, para o início das obras do canal da avenida Haroldo Camargo, com a respectiva drenagem, conforme projeto do Município de Santos.***

***E)******Construção de canal de deságue com comportas móveis no final da Avenida Haroldo de Camargo,****possibilitando o deságue das águas pluviais diretamente no Rio dos Bugres.****Prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura do presente acordo, para início das obras.***

1. *Manter a limpeza periódica nas galerias e canais a fim de se permitir o livre escoamento das águas, comprovando-se com relatórios sempre que solicitado pelo MPSP.*
2. *Manter serviços de desassoreamento dos rios, encaminhando-se relatório sempre que solicitado pelo MPSP.*
3. *Manter a rede de drenagem das águas pluviais em bom funcionamento.*
4. *Eventual descumprimento ou violação de qualquer compromisso assumido, comprovado por qualquer meio, implicará, no pagamento, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (Súmula 58 do CSMP) de multa diária no valor de 500(quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), com reajuste de acordo com índice oficial (TR, SELIC, INPC ou equivalente) incidente da data da vulneração até o dia do efetivo desembolso, a título de cláusula penal, enquanto perdurar a ilegalidade, de conformidade com o estabelece o art. 83, parágrafos 2º e 6º, do Ato 484/06-CPJ, de 05 de outubro de 2006.*

**CONSIDERANDO** que houve o descumprimento das cláusulas “1.A”, “D” e “E”, por atraso nos prazos ali fixados;

**CONSIDERANDO**que o **COMPROMISSÁRIO** MUNICÍPIO DE SANTOS justifica o atraso em razão dos trâmites burocráticos para obtenção de recursos, e não pela sua inércia;

**CONSIDERANDO**, inclusive,que houve impugnação de terceiros à concorrência pública nº 13.903/2020, instaurada para contratar empresa executora das obras de comporta, canal e estação elevatória EEC7, relativa ao Programa Santos Novos Tempos, incluindo material e equipamentos – processo nº 034796/2020-76, fato este que atrasou ainda mais a contratação e não pode ser imputado exclusivamente ao **COMPROMISSÁRIO**;

**CONSIDERANDO**que o **COMPROMISSÁRIO** manifestou através de seu Prefeito em exercício o pleno propósito de **cumprir com todas as obrigações assumidas** e, pelo atraso, se compromete a compensar o descumprimento do TAC, assumindo a execução de outras obras de drenagem, diagnosticadas como essenciais pela Defesa Civil de Santos, para se evitar enchentes e alagamentos e, obras estas, que não estavam no calendário da Prefeitura para a execução, em que pese a necessidade delas.

**CONSIDERANDO**que o ajuizamento de uma ação executiva para o recebimento de eventual multa pelo descumprimento do acordo, além de ser a última medida que o Ministério Público toma, apenas quando não é mais possível se ajustar a conduta, pois o Poder Judiciário está abarrotado de demandas, o que inviabiliza a rápida tutela jurisdicional, mostrando-se mais vantajoso para a população afetada por situações de alagamentos e enchentes, ser beneficiada com novas obras de drenagem, visando a proteção da saúde e patrimônio.

**CONSIDERANDO**que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso e a importância da prevenção e da redução da litigiosidade e que as controvérsias e os conflitos envolvendo o Poder Público e os particulares, ou entre estes, notadamente aquelas de natureza coletiva, podem ser resolvidas de forma célere, justa, efetiva e implementável, sendo editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público a Resolução CNMP nº 118[[1]](https://word-edit.officeapps.live.com/we/wordeditorframe.aspx?ui=pt%2DBR&rs=en%2DUS&wopisrc=https%3A%2F%2Fmpspbr.sharepoint.com%2Fsites%2FLicenciamentoURE%2F_vti_bin%2Fwopi.ashx%2Ffiles%2Fd00cd5c064964ddf8a895469afa6a844&wdenableroaming=1&mscc=1&hid=7E9A979F-D0E5-0000-8E08-6B68104A64B2&wdorigin=AuthPrompt&jsapi=1&jsapiver=v1&newsession=1&corrid=1d346915-c1bf-4321-b87e-c131101f0c5e&usid=1d346915-c1bf-4321-b87e-c131101f0c5e&sftc=1&instantedit=1&wopicomplete=1&wdredirectionreason=Unified_SingleFlush&rct=Medium&ctp=LeastProtected#_ftn1), que institui a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no Ministério Público, como a negociação, a mediação, a conciliação e o processo restaurativo, com o objetivo de assegurar a promoção da Justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da instituição.

[[1]](https://word-edit.officeapps.live.com/we/wordeditorframe.aspx?ui=pt%2DBR&rs=en%2DUS&wopisrc=https%3A%2F%2Fmpspbr.sharepoint.com%2Fsites%2FLicenciamentoURE%2F_vti_bin%2Fwopi.ashx%2Ffiles%2Fd00cd5c064964ddf8a895469afa6a844&wdenableroaming=1&mscc=1&hid=7E9A979F-D0E5-0000-8E08-6B68104A64B2&wdorigin=AuthPrompt&jsapi=1&jsapiver=v1&newsession=1&corrid=1d346915-c1bf-4321-b87e-c131101f0c5e&usid=1d346915-c1bf-4321-b87e-c131101f0c5e&sftc=1&instantedit=1&wopicomplete=1&wdredirectionreason=Unified_SingleFlush&rct=Medium&ctp=LeastProtected#_ftnref1) <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/6887-resolucao-do-cnmp-estabelece-regras-de-conciliacao-e-negociacao-no-mp>.

**CONSIDERANDO** que a Resolução 179/2017 do CNMP prevê em seu artigo 5º que “As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, **e as liquidações de multas** deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985. § 1º Nas hipóteses do caput, **também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza**, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

**CONSIDERANDO**que o cálculo da multa pelo atraso do TAC, apresentado pelo CAEX, foi no valor de R$ 3.371.128,22, até a data de 01/08/2020, que atualizado pela tabela prática de atualização monetária do TJSP chega no presente momento no valor de R$ 3.475,780,78 (R$ 3.371.128,22 dividido pelo fator 73,592966 (agosto/20) multiplicado pelo fator 75,877570 (dezembro/20)).

**CONSIDERANDO**, ainda, que o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE SANTOS se dispõe a cumprir medida compensatória por esse atraso mediante a realização de obras públicas necessárias para a drenagem em locais críticos, sendo tais obras consideradas prioritárias pela Defesa Civil do Município, maior responsável por atender às calamidades decorrentes de alagamentos e enchentes, descritas no ANEXO 1 deste aditamento.

**CONSIDERANDO**que as obras relacionadas no ANEXO 1 estão estimadas no montante aproximado de R$ 12.000.000,00 (doze milhões), portanto, de valor bem superior ao montante da multa pelo descumprimento calculada pelo CAEX.

**ACORDAM** as partes acima nominadas o presente **ADITAMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**celebrado em 05/07/2020, igualmente título extrajudicial à luz do que dispõe o parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85, e do artigo 798, I, “a” do Novo CPC; artigo 225 da Constituição Federal; artigo 91, da Constituição do Estado de São Paulo; artigos 3º, I e 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81, nos seguintes termos:

**3 – DAS CLÁUSULAS ADITADAS:**

**3.1 - O COMPROMISSÁRIO**reafirma as obrigações já pactuadas nas cláusulas “1.A”, “D” e “E” do TAC, e se compromete a finalizá-las no prazo de até dois anos, contados da assinatura deste aditamento.

**3.2 - O COMPROMISSÁRIO** se compromete ainda cumprir **obrigação de fazer** consistente em realizar as obras públicas indicadas pela Defesa Civil de Santos como prioritárias, tal como descritas no ANEXO 1 contendo Quadro Geral das Intervenções/Concepções para contenção/drenagem nos Morros –  SIEDI (doc. 01), notadamente:

a) **Morro do Jabaquara - Rua José Fernandes Cruz/Praça Brasil. AR - 16-01 (R3); AR-16-02 (R2). Enxurrada e erosão subterrânea (piping).  Execução de escadaria hidráulica e complementação da drenagem/construção de caixa desarenadora na entrada da Rua Eng. José Garcia da Silveira - RT 020/2011, RT 042/2012; RT 029/18;**

**b) Morro José Menino - Rua Pedro Borges Gonçalves (toda extensão) AR-01-02 (R3); AR-01-03 (R2); AR-01-04 (R3); AR-01-07 (R4). Enxurrada, erosão e deslizamento de solo intervenções na drenagem superficial ao longo da via, com derivações para os cursos d’água; readequação do sistema de esgoto RT 060/2015; RT 012/216;**

**c) Morro do Saboó/Caminho da Fonte; Rua Cruz de Malta; Rua Grande AR-13-2 (R2). Erosão, abatimento de escadarias, infiltração de água/esgoto. Recuperação da rede de drenagem; readequação da rede de esgoto RT 172/2013; RT 093/2018;**

**d) Morro do Monte Serrat/Caminho Monsenhor Moreira, próximo à Assembleia de Deus AR-05-03 (R4). Deslizamentos de solo com atingimento de moradia. Remoção de moradias em risco; remoção do material instável sobre a encosta. Implantação de sistema de drenagem pluvial; readequação do sistema de esgoto; reforço estrutural de acesso RT 034/2020; RT 0962020;**

**e)  Morro do Monte Serrat/Caminho Monsenhor Moreira, 3894 AR-05-02 (R3). Deslizamentos de solo com atingimento de moradias em risco. Implantação de sistema de drenagem pluvial; readequação do sistema de esgoto; estabilização de encosta RT 096/2020;**

**f) Morro do Marapé - Av. Pref. Dr. Antonio Manoel de Carvalho (pontos de ônibus) AR-03-03 (R3), AR-03-05 (R3). Deslizamentos de solo com atingimento da via pública. Estabilização de encosta e drenagem localizada RT 034/2020;**

**g) Morro da Canaleira - Rua das Pedras, defronte a quadra AR-20-01(R3). Deslizamento de solo com atingimento de moradias. Remoção de moradias em risco. Implantação de sistema de drenagem pluvial; remoção de material instável; estabilização de bloco rochoso; recuperação da vegetação RT 034/2020, RT 074/2020;**

**h) Morro da Caneleira - Rua das Pedras x Caminho São Jorge AR-20-02 (R2). Enxurrada Remoção de edificações e estruturas que obstruem o curso d’água; recuperação de vegetação ciliar; readequação do sistema de drenagem RT 021/2016; RT 034/2020;**

**i) Morro da Cachoeira - Alameda Prefeito José Gomes AR -24-01 (R3). Deslizamento de solo com atingimento da via. Remoção de material instável; implantação de sistema de drenagem na encosta; estabilização de encosta; readequação da rede de esgoto; reforço da via RT 030/2018; RT 034/2020;**

**j) Morro da Cachoeira - Alameda Prefeito José Gomes AR -24-01 (R3). Drenagem precária. Readequação do sistema de drenagem e de rede de esgoto; tratamento superficial de talude RT 034/2020;**

**K) Morro do Fontana - Rua Nossa Senhora de Lourdes, acima do recanto Noé de Carvalho AR-07-07 (R3). Erosão de solo. Readequação do sistema de drenagem e de rede de esgoto; tratamento superficial de talude RT 034/2020;**

**l) Morro do Santa Maria - caminho Particular Santa Maria AR-22-02 (R3), AR-22-03 (R4). Deslizamento de solo Implantação de sistema de drenagem pluvial. Readequação do esgoto; remoção de material instável; recuperação de vegetação RT 113/2013; RT 076/2019; PT 08/2019; RT 034/2020; RT 48/2020;**

**m) Morro do Ilhéu Alto - Encosta defronte à Travessa André Franco Montoro - Bom retiro AR-23-02 (R2). Deslizamentos de rocha e solo. Remoção de material instável; implantação de sistema de drenagem pluvial; estabilização de encosta e blocos rochosos RT 044/2020; e**

**n) Morro do José Menino - Via permanente do VLT, trecho a jusante da Rua 1 AR-01-03 (R2). Deslizamentos de solo com atingimento de via permanente de VLT. Implantação de sistema de drenagem pluvial; readequação dos sistemas de esgotamento sanitário; remoção de material instável; proteção superficial de encosta NI 31/2019; RT 034/2020.**

**3.2.1) PRAZO:**Para o conjunto de intervenções necessárias para as obras descritas na cláusula acima, que ainda não contam com projetos básicos e executivos,**o COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar no prazo de três meses todos os projetos básicos, com os respectivos orçamentos, de acordo com a TABELA SINAPI -**Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices, **assim como o cronograma de licitações das obras e serviços**, observando-se os ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em especial o artigo 23 que estabelece os tipos e limites de valores das licitações, inclusive, eventual dispensa autorizada para as obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; Os procedimentos licitatórios necessários para os projetos executivos e realização das obras serão iniciados com a abertura de processos administrativos, devidamente autuados, protocolados e numerados, contendo as autorizações respectivas, as indicações sucintas de seus objetos e dos recursos próprios para as despesas, com os respectivos editais ou convites, quando for o caso, e comprovantes das publicações dos editais resumidos, na forma do artigo 21 da Lei 8.666/93, no prazo de até 09 meses. **Para a comprovação do cumprimento dos prazos avençados o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar no IC, vencido os prazos acima assinalados: a) os projetos básicos, respectivos orçamentos e cronograma de licitações (3 meses); b) os comprovantes das publicações dos editais ou convites (até 09 meses) das obras e serviços, ambos contados da assinatura do presente aditamento.**

**3.2.2 - O COMPROMISSÁRIO de compromete a apresentar no IC, com a conclusão de cada licitação ou carta convite, ou se for o caso, processo de dispensa de licitação, o cronograma de execução de cada uma das obras e respectivo contrato administrativo assinado.**

**PRAZO DE CUMPRIMENTO: até 10 dias, a contar da data de cada contrato administrativo assinado.**

**3.3 - O COMPRIMISSÁRIO se compromete a obrigação de fazer, consistente em fiscalizar as obras e serviços contratados para o cumprimento da cláusula 3.2, de modo a serem os cronogramas físico/financeiros cumpridos com rigor, tomando todas as medidas administrativas e legais em caso de descumprimento injustificado, inclusive, interrupção das obras pelo contratado, ou qualquer outra conduta que cause a quebra do prazo do cronograma de obras, motivo pelo qual assume a obrigação de finalizar todas as obras contratadas nos prazos fixados em contratos e de acordo com cada cronograma proposto.**

**3.4 - O COMPROMISSÁRIO se compromete a obrigação de fazer, consistente em apresentar no IC relatórios trimestrais contendo informações sobre a tramitação das licitações, contratos e execução das obras.**

**3.5 - O COMPROMISSÁRIO se compromete, ainda, a pagar a título de multa** pelo descumprimento das cláusulas “1. A”, “D” e ‘E” descritas no Termo de Ajustamento de Conduta que ora se adita **o valor** **atualizado de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), caso não realize obras públicas de drenagem descritas na cláusula 3.2 deste aditamento**;

**4 – DAS CLÁUSULAS COMPLEMENTARES.**

**4.1 –** O Ministério Público do Estado de São Paulo reserva-se o direito de fiscalizar o cumprimento do presente aditamento do TAC, diretamente, com supedâneo no artigo 9º da Resolução CNMP 179/2017.

**4.2 -** Nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP 179/2017, o descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo pelo **COMPROMISSÁRIO**, nos prazos e na forma acordadas, sujeitarão ao pagamento de multa diária equivalente a 1.000 (mil) UFESP (s), destinada, proporcionalmente, **ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Santos.**

**4.3 -** As multas diárias previstas no presente acordo incidirão do dia seguinte da data prevista para o cumprimento da obrigação, até o dia em que for comprovado o seu efetivo cumprimento. As multas vencidas passarão a ser corrigidas, incluindo juros de mora, conforme a Tabela Prática de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, publicada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até a data do efetivo pagamento.

**4.4 -**A vulneração de qualquer dos compromissos assumidos, igualmente, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 e artigo 798, I, “a”, do CPC, independentemente de prévia notificação.

**4.5 -** Este acordo produzirá efeitos legais desde sua celebração, nos termos do artigo 1º da Resolução CNMP 179/2017.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente, que vai assinado pelas partes e testemunhas, observando que assinam pelos **COMPROMISSÁRIOS** os respectivos representantes que, por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, tem poder de representação extrajudicial, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante, conforme documentação em anexo (artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 179/2017 CNMP).

Santos/SP, 17 de dezembro de 2020

**COMPROMITENTES:**

**Ministério Público do Estado de São Paulo.**

*Almachia Zwarg Acerbi*

*Promotora de Justiça - GAEMA– Núcleo Baixada Santista- MPSP.*

**COMPROMISSÁRIO**:

***Município de Santos***

*Prefeito Municipal PAULO ALEXANDRE BARBOSA*

**TESTEMUNHAS:**

*ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS*

*Prefeito Municipal de Santos - Eleito - Testemunha*

*PATRÍCIA DE DEUS PINHO*

*Oficial de Promotoria – Testemunha*